



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.776, DE 2009

(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre o prazo para aplicação de dedução do Imposto de Renda das pessoas físicas nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL 5341/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a facilitar a aplicação, pelas pessoas físicas, de dedução do Imposto de Renda nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“Art. 260...

§ 5º As doações referidas no caput, referentes às pessoas físicas, poderão ser efetuadas durante todo o ano-calendário correspondente à declaração de rendimentos e, inclusive, até a data de sua entrega tempestiva.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui-se em antiga reivindicação de representantes dos segmentos sociais envolvidos com a assistência às crianças e aos adolescentes a extensão do prazo para o exercício da opção, pelas pessoas físicas, por deduzirem percentual do Imposto de Renda devido para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Proposta não amplia renúncia fiscal, mantendo o percentual vigente; apenas facilita e incentiva os contribuintes a utilizarem uma faculdade legal de grande alcance social, qual seja a de direcionarem parte dos recursos normalmente arrecadados diretamente pelo Tesouro, destinando-os a ações da órbita do Estado, porém como uma modalidade de participação pública, por via dos conselhos paritários nacional, estaduais e municipais.

Na atual sistemática, os contribuintes teriam de aplicar seus recursos nos referidos Fundos no ano anterior ao de apresentação da declaração de rendimentos, o que exigiria do interessado mais informação e planejamento, provocando, inclusive, um sentimento de desembolso prévio e adicional, desconectado da obrigação de entrega da declaração e de pagamento do imposto.

Por todas as razões, e tendo em vista a dimensão e gravidade das questões que afetam as nossas crianças e adolescentes, como estão a revelar vários estudos sobre a violência e a criminalidade na sociedade brasileira, apelo aos ilustres Pares no sentido de nos empenharmos nesta causa tão nobre e tão premente.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixados no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

I - limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II - limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

§ 4º O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.242, de 12/10/1991)

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Art. 261. À falta dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos Estados e Municípios, e os Estados aos Municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus respectivos níveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
